



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

## PROJETO DE LEI 013 /2021

***CRIA O POLO GASTRONÔMICO DA LAGOA DO MINGAU E REGULAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA FINS DE COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica criado **O Polo Gastronômico da LAGOA DO MINGAU** para fins de autorização especial de uso de área pública para a colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos que exerçam as atividades de bar, restaurante e congêneres, nos termos desta lei.

Parágrafo único. **O Pólo Gastronômico da LAGOA DO MINGAU** compreende os estabelecimentos e calçadas situados na área delimitada pelos seguintes logradouros, por ambos os lados, com início no encontro entre a Avenida da Penetração Sul com a Avenida Edson Magalhães, Rua 12 com Avenida Edson Magalhães e o calçadão de Lagoa do Mingau

Art. 2º A autorização especial referida no art. 1º será outorgada em caráter discricionário e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, em razão de interesse público ou por critério de conveniência e oportunidade.

Art. 3º A autorização especial referida no art. 1º terá validade apenas para os seguintes dias e horários:

I - Sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado, das 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos) até à 1h (uma hora) do dia seguinte;

II - domingos e feriados, das 12h (doze horas) até às 21h (vinte e uma horas).

§ 1º As mesas e cadeiras só poderão ser colocadas no logradouro a partir das 18h (dezoito horas), às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, e a partir das 11h30min (onze horas e trinta minutos), nos domingos e feriados.

§ 2º Observado o horário máximo definido para o uso especial, as mesas e cadeiras deverão ser retiradas do logradouro em até 60 (sessenta) minutos após o seu término.



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 4º As mesas e cadeiras poderão ser dispostas em toda a extensão da calçada, inclusive juntamente ao meio-fio, agrupados os equipamentos em uma ou mais faixas, contíguas ou não, preservando-se em qualquer caso uma faixa livre e retilínea com largura mínima de 1,5m (um metro e meio), destinada à passagem desimpedida e confortável de pedestres.

Art. 5º As mesas e cadeiras poderão ocupar toda a área correspondente à extensão da testada do estabelecimento e, quando for o caso, da testada de estabelecimentos vizinhos cuja atividade diária tenha se encerrado.

Art. 6º É vedado:

I - o uso de estrado ou qualquer outro equipamento destinado a nivelar, cercar ou delimitar a área utilizada;

II - o uso de qualquer tipo de equipamento de som ou vídeo na calçada;

III - a apresentação de música ao vivo na calçada;

IV - a estocagem de mesas, cadeiras ou outro equipamento na área externa dos estabelecimentos, ainda que nos horários indicados no art. 3º.

Art. 7º As autorizações especiais serão concedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento padronizado, com menção à inscrição municipal do estabelecimento;

II - projeto instruído com planta de situação, em duas vias:

a) a área a ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras, inclusive, quando for o caso, a situada em frente a estabelecimento vizinho;

b) os artefatos de mobiliário urbano próximos;

c) árvores e jardineiras próximas;

d) rampas e demais elementos existentes na calçada;

e) situação das entradas principais e acessos à garagem da edificação e das construções vizinhas;





## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

III - autorização do condomínio, mesmo que se trate de edificação inteiramente comercial;

IV - autorização de condomínio vizinho, quando houver pretensão de ocupação de calçada fronteira a estabelecimento situado em edificação vizinha, nos termos do art. 5º.

Art.8A autorização será cancelada em caso de:

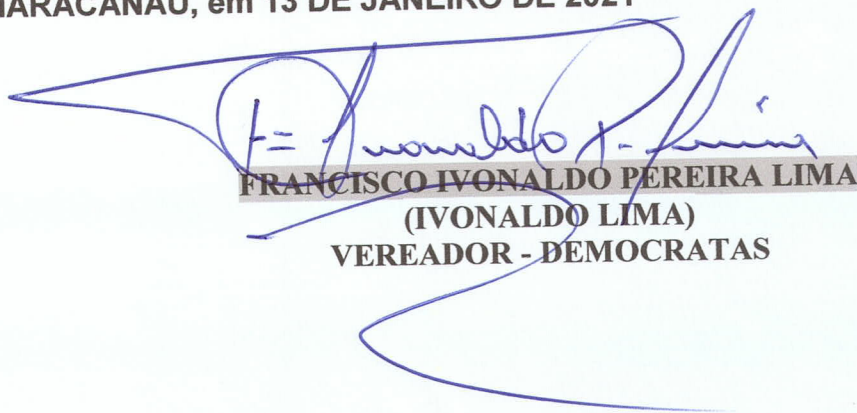
I - ocupação em desacordo com o indicado na planta de situação;  
II - inobservância das restrições previstas nesta lei;

III - ocorrência de reiteradas infrações.

Art. 9 O licenciamento das atividades de bar, lanchonetes e congêneres na área do Polo Gastronômico da LAGOA DO MINGAL observará, em qualquer caso, as regras de uso e ocupação do solo.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARACANAÚ, em 13 DE JANEIRO DE 2021**

  
**FRANCISCO IVONALDO PEREIRA LIMA**  
**(IVONALDO LIMA)**  
**VEREADOR - DEMOCRATAS**



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2021

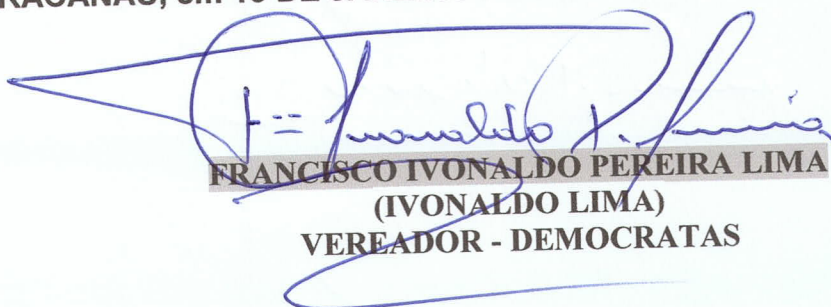
### JUTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a grande concentração de bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no centro de Maracanaú recomenda o reconhecimento da área como um polo gastronômico da cidade, a demandar estímulos e cuidados especiais por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que a criação ou reconhecimento de polos gastronômicos enseja a promoção do lazer, o estímulo à atividade econômica, a valorização do patrimônio e o interesse turístico;

CONSIDERANDO que a autorização de uso de logradouro público é ato discricionário e precário, suscetível de revisão ou revogação a qualquer tempo, por motivo de conveniência e oportunidade, solicito aos nobres vereadores que aprovelem esta lei:

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARACANAÚ, em 13 DE JANEIRO DE 2021



FRANCISCO IVONALDO PEREIRA LIMA  
(IVONALDO LIMA)  
VEREADOR - DEMOCRATAS